



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro

(Res iudicata and issue preclusion in the new Brazilian Code of Civil Procedure)

Fredie Didier Jr.

Professor at the Federal University of Bahia, Brazil

Attorney at law

Resumo. O ensaio propõe-se a examinar o regime jurídico especial de extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no direito brasileiro, tendo em vista o novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Questão prejudicial. Coisa julgada. Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Summary. The essay aims to examine the special legal regime of the extension of res iudicata to the incidental preliminary issue in Brazilian law, in view of the new Code of Civil Procedure.

Keywords: Preliminary issue. Res iudicata. Issue preclusion. Brazilian Code of Civil Procedure 2015.

Sumário: 1. Introdução; 2. Questão principal e questão incidental; 3. Conceito de questão prejudicial; 4. Questão prejudicial expressa e incidentalmente decidida; 5. Questão prejudicial incidental expressamente decidida e efeito devolutivo do recurso; 6. Dois regimes jurídicos



distintos de coisa julgada: coisa julgada relativa à solução da questão principal e coisa julgada relativa à solução da questão prejudicial incidental: 6.1. Impedimentos à extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental: 6.1.1 Objeção de impertinência; 6.1.2 Objeção de ausência de contraditório; 6.1.3 Objeção de incompetência; 6.1.4 Objeção de cognição insuficiente; 6.2 Alegação das objeções à extensão da coisa julgada à prejudicial incidental; 6.3 Instrumento para o controle da coisa julgada relativa à prejudicial incidental; 6.4 Questão prejudicial principal; 6.5 A sobrevivência da ação declaratória incidental; 6.6 Ação declaratória autônoma; 6.7. Direito transitório.

1. Introdução.

O art. 503 do CPC cuida dos limites objetivos da coisa julgada. Trata, portanto, de definir “o quê” se torna indiscutível pela coisa julgada.

A coisa julgada torna indiscutível a norma jurídica individualizada, construída para a solução de determinado caso.

Quando se afirma que a decisão terá “força de lei”, o que se pretende é deixar clara a impositividade da norma jurídica concreta definida pelo órgão julgador, e que se estabilizou pela coisa julgada.

Os §§1º e 2º do art. 503 trazem grande novidade ao sistema do processo civil brasileiro: a extensão da coisa julgada à solução da questão prejudicial incidental.

É sobre essa novidade que versa esse ensaio.

2. Questão principal e questão incidental.

Há questões que são postas como fundamento para a solução de outras e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial. Em relação a todas haverá cognição; em relação às últimas, haverá também julgamento. Todas compõem o objeto de



conhecimento do órgão julgador, mas somente as últimas compõem o objeto de julgamento (*thema decidendum*).

As primeiras são as questões resolvidas *incidenter tantum*; esta forma de resolução não se presta a, *de regra*, ficar imune pela coisa julgada. O magistrado tem de resolvê-las como etapa necessária do seu julgamento, mas não as decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução, não recairá a imutabilidade da coisa julgada – ao menos não no regime comum, conforme será visto.

Os incisos do art. 504 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos. Note, porém, que isso é apenas *a regra*.

Há, porém, um caso em que a resolução de uma questão incidental pode, preenchidos certos pressupostos, tornar-se indiscutível pela coisa julgada material. É o que pode acontecer com a questão prejudicial incidental: preenchidos os pressupostos dos §§1º e 2º do art. 503 do CPC, a resolução da questão prejudicial incidental fica imunizada pela coisa julgada material.

Há questões, no entanto, que devem ser decididas, não somente conhecidas. São as questões postas para uma solução *principaliter*: compõem o objeto do julgamento. Em relação à resolução delas é que se fala, normalmente, em coisa julgada. É o que se retira do art. 503, *caput*, do CPC: a decisão judicial tem força de lei, nos limites da *questão principal expressamente decidida*. A resolução da questão principal submete-se ao regime *comum* da coisa julgada – a resolução de questão prejudicial *incidental* submete-se ao regime *especial* de coisa julgada.

3. Conceito de questão prejudicial.

Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu *ser*, mas no seu *modo de*



ser¹. A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito, que determina para onde o motorista (órgão julgador) deve seguir.

Costuma-se dizer que as questões prejudiciais podem ser objeto de um processo autônomo. É preciso ter cuidado com essa lição, pois nada impede que haja questões prejudiciais processuais (p. ex.: a concessão da gratuidade da justiça é prejudicial ao conhecimento do recurso interposto sem preparo). São exemplos de questões prejudiciais: *a*) a validade do contrato, na demanda em que se pretende a sua execução; *b*) a filiação, na demanda por alimentos; *c*) a inconstitucionalidade da lei, na demanda em que se pretenda a repetição do indébito tributário etc.

A questão prejudicial pode ser principal ou incidental – *nem toda questão prejudicial é incidental*. Quando a questão prejudicial é o próprio objeto litigioso do processo (questão a ser resolvida *principaliter*), a doutrina costuma referir-se à causa prejudicial, ao invés de “questão prejudicial”, expressão que ficaria restrita à situação em que o exame da questão fará parte apenas da fundamentação da decisão – ou seja, quando a questão prejudicial é incidental.

A questão prejudicial pode ser *interna*, quando surge no mesmo processo em que está a questão subordinada, ou *externa*, quando está sendo discutida em outro processo. A distinção é relevante para fins de suspensão do processo (art. 313, V, “a”, CPC).

Tratando-se de questão prejudicial *interna*, é possível que sua resolução, como questão principal, não seja da competência do juízo do processo, ainda que este tenha competência para julgamento da questão principal subordinada. Nesse caso, três são as soluções possíveis: *a*) remessa de todo o processo para o juízo competente para o julgamento da questão prejudicial, que também teria a competência para o julgamento da prejudicada (como pode ocorrer com a aplicação do art. 947, do CPC); *b*) atribuição de competência ao juízo da causa para, incidentalmente, resolver a questão prejudicial (por exemplo: art. 93, §1º, do Código de Processo Penal); *c*) cisão de julgamento, com a remessa do exame da questão prejudicial para a resolução pelo juízo com competência exclusiva para a matéria tratada nesse julgamento

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Questões prejudiciais e questões preliminares”. *Direito processual civil – ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 83.



incidental, retornando o processo, a seguir, ao juízo originário para a resolução da questão principal, de acordo com o que se houver decidido no incidente (é o que ocorre no incidente de inconstitucionalidade em tribunal: arts. 948-950 do CPC). A observação é importante, para fim de aplicação do regime jurídico da coisa julgada relativa à questão prejudicial incidental, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 503.

4. Questão prejudicial expressa e incidentalmente decidida.

A coisa julgada estende-se à solução da questão prejudicial incidental que tenha sido *expressamente* decidida na fundamentação da sentença (art. 503, §1º). A coisa julgada abrangerá, nesse caso, a resolução de questão que não compunha o objeto litigioso do processo.

A questão prejudicial, para o fim do §1º do art. 503 do CPC, é a relação jurídica ou a autenticidade/falsidade de documento² que se mostrem prejudiciais à solução da relação jurídica litigiosa. É, por exemplo, a relação de filiação, em uma ação de alimentos; é a relação contratual, em uma cobrança de contrato; é a relação de união estável, em uma ação em que se pleiteia pensão por morte; é a autenticidade/falsidade da escritura pública, em uma ação de invalidação de registro imobiliário; é a falsidade da assinatura na carteira de trabalho, fundamento da improcedência da reclamação trabalhista. Questão prejudicial, aqui, é uma questão que poderia ser objeto de uma ação declaratória (art. 19, I e II, CPC).

A *ratio decidendi* não é questão prejudicial – a *ratio* é a tese jurídica que sustenta a decisão; como tese jurídica, não poderia se tornar indiscutível pela coisa julgada.

Não há problema algum com a criação de um regime especial de coisa julgada: trata-se de uma legítima opção legislativa, com nítido propósito de estabilizar a discussão em torno de uma questão que tenha sido debatida em contraditório, ainda que não seja questão principal. A

² No sentido de que a solução dada à questão *de fato* prejudicial incidental não fica imunizada pela coisa julgada: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 230, p. 87-88.



doutrina já demonstrava a necessidade de romper o dogma de que a coisa julgada somente poderia recair sobre o objeto litigioso do processo³.

A extensão da coisa julgada à questão prejudicial resolvida na fundamentação faz lembrar, por semelhança, a *issue preclusion* do direito estadunidense. “*Issue preclusion* é uma espécie do fenômeno *res judicata* que torna imutáveis e indiscutíveis as questões prejudiciais decididas em um processo”⁴. Esse fenômeno, outrora designado *collateral estoppel*, impede a rediscussão, em outro processo, de uma mesma questão prejudicial incidental, de fato ou de direito, que tenha sido efetivamente controvertida e decidida num processo como etapa essencial para o julgamento do caso⁵⁻⁶.

Essa extensão não depende de pedido da parte; dá-se automaticamente; há uma ampliação do objeto da coisa julgada por determinação legal. Nessa linha, o enunciado n. 165 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada”. A coisa julgada, em qualquer dos seus regimes jurídicos, é efeito que decorre automaticamente da lei: não depende de um “dizer” do órgão julgador

³ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 376-509; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65-81.

⁴ PRATES, Marília Zanella. *A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos*. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 155.

⁵ PRATES, Marília Zanella. *A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos*, cit., p. 157-168.

⁶ Escrevendo sobre o então Projeto do novo Código de Processo Civil, Antonio Gidi, José Maria Tesheiner e Marília Zanella Prates chegaram a dizer que “o direito brasileiro não deve adotar a coisa julgada sobre as questões prejudiciais”, sob o fundamento de que “nos raros casos em que a coisa julgada sobre questões terá alguma utilidade prática, a inovação não trará economia processual. Pelo contrário, a complexidade e o tempo de duração aumentarão tanto no primeiro processo, em que a questão será decidida pela primeira vez, quanto no segundo processo, em que a coisa julgada sobre aquela determinada questão vier a ser invocada” (GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. “Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, n. 194, p. 129). É bem verdade que essa opinião foi construída sobre uma proposta de alteração legislativa bem diferente da que efetivamente vingou – e bem mais lacônica. O art. 490 do anteprojeto de novo Código de Processo Civil, apresentado em 2010, dizia apenas que a coisa julgada se estenderia às questões prejudiciais expressamente decididas, sem pormenorizar as hipóteses em que a resolução não estaria sujeita à coisa julgada. Mesmo, porém, diante do texto finalmente aprovado, parece que a opinião permanece, já que ela está calcada na premissa de que a discussão das hipóteses em que a própria coisa julgada não se opera (estando ou não previstas no enunciado normativo) tende a fazer com que o processo demore, tal como na experiência da *issue preclusion* norte-americana.



("faça-se coisa julgada!") ou de pedido da parte ("pede-se que essa decisão se torne indiscutível pela coisa julgada!").

Assim, em ação de alimentos, a coisa julgada poderá estender-se à solução da prejudicial incidental de filiação; em ação de cobrança de contrato, a coisa julgada poderá estender-se à solução da prejudicial incidental de existência ou validade do contrato; em ação declaratória de interpretação de cláusula contratual, a coisa julgada estender-se-á à resolução da prejudicial incidental de existência ou validade do negócio; em ação de invalidação de registro imobiliário, a coisa julgada estender-se-á à declaração de falsidade da escritura pública.

5. Questão prejudicial incidental expressamente decidida e efeito devolutivo do recurso.

Cabe ao recorrente impugnar a resolução da questão prejudicial incidental; se não o fizer, haverá preclusão. Embora se trate de questão resolvida na fundamentação, o interesse recursal existe, na medida em que essa questão pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Questão prejudicial incidental decidida e que não tenha sido impugnada é questão preclusa – não poderá o tribunal, no julgamento do recurso, que porventura tenha outro objeto, reexaminá-la.

6. Dois regimes jurídicos distintos de coisa julgada: coisa julgada relativa à solução da questão principal e coisa julgada relativa à solução da questão prejudicial incidental.

Há dois regimes jurídicos distintos de coisa julgada, no processo civil brasileiro, que variam conforme o objeto da coisa julgada. Se a coisa julgada for relativa à resolução da questão principal (art. 503, *caput*), aplica-se o regime jurídico comum e tradicional, disciplinado em diversos artigos do CPC. Se a coisa julgada for relativa à resolução de prejudicial incidental, há uma diferença: o legislador impede a sua formação, em algumas situações previstas nos §§1º e 2º do art. 503, unicamente aplicáveis a esse regime de coisa julgada.



6.1. Impedimentos à extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental.

Há fatos que impedem a extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental. Esses fatos são obstáculos a essa extensão da coisa julgada. Esses impedimentos estão previstos nos §§ 1º e 2º do art. 503 e são cumulativos (enunciado n. 313 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

6.1.1. Objeção de impertinência.

A coisa julgada não se estenderá à resolução de questão prejudicial de que não depender o julgamento do mérito (art. 503, §1º, I). Somente a questão prejudicial de cuja resolução dependa o julgamento do mérito pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada. Assim, a questão prejudicial resolvida como *obiter dictum* ou a que tenha conteúdo processual não se tornam indiscutíveis pela extensão da coisa julgada⁷.

6.1.2. Objeção de ausência de contraditório.

A extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental pressupõe que tenha havido contraditório prévio e efetivo sobre essa questão prejudicial (art. 503, §1º, II). É fundamental lembrar que o contraditório efetiva-se com a garantia de participação no processo e o poder de influência – o conjunto de direitos processuais que permitem que a parte convença o órgão julgador sobre a procedência de suas alegações.

⁷ Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, criticando a opção do CPC-1973 quanto à extensão dos limites objetivos da coisa julgada e expondo sua opinião *de lege ferenda*, afirma que a questão prejudicial cuja resolução pode fazer coisa julgada é aquela que serve como *fundamento necessário e determinante* do resultado do julgamento. No seu entendimento, “não podem ser qualificadas como necessárias e, portanto, determinantes do resultado do julgamento as decididas *desfavoravelmente ao vencedor*, pois nesse caso a decisão não será essencial para a conclusão pela procedência ou improcedência da demanda”. Isso constituiria uma espécie de coisa julgada *secundum eventum litis*: a resolução da prejudicial só faria coisa julgada se favorecesse o vencedor; nunca se lhe fosse desfavorável. A questão é relevante, logicamente consistente e merece reflexão mais demorada. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, cit., p. 69.



Não haverá a referida extensão se a questão prejudicial for trazida *ex officio* pelo órgão julgador, sem a observância do art. 10 do CPC, que impõe o prévio contraditório; do mesmo modo, não haverá extensão nos casos de revelia, exatamente porque não se considera ter havido *contraditório efetivo*. No primeiro caso, não basta que o juiz consulte as partes; é preciso que tenha havido manifestação delas a respeito do assunto, bem como que essa manifestação tenha sido apreciada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, CPC).

Percebe-se a diferença significativa em relação ao regime jurídico da coisa julgada da resolução das questões principais, que ocorre mesmo nos casos de revelia. O legislador foi mais exigente para a formação da coisa julgada em relação à questão incidental, supondo, certamente, que em relação a elas o debate não foi ou não teria sido tão intenso como ocorreria caso fosse uma questão principal.

É interessante notar que, no caso de coisa julgada relativa à questão principal, a falta de citação não impede a formação da coisa julgada, embora se possa pedir a invalidação da decisão transitada em julgado a qualquer tempo, pela *querela nullitatis* – embora haja preclusão, se o executado apresentar a impugnação à execução da sentença e não alegar esse defeito (art. 525, §1º, I; art. 535, I, CPC)⁸.

6.1.3. Objeção de incompetência.

A extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental pressupõe que o juízo tenha competência para resolvê-la como questão principal (art. 503, §1º, III).

Há casos em que o juízo pode examinar uma questão apenas se ela for incidental. É o que acontece com a alegação de inconstitucionalidade de lei federal: como questão incidental, qualquer juízo pode examiná-la no controle difuso de constitucionalidade; como questão principal, somente o Supremo Tribunal Federal pode fazê-lo no controle concentrado de

⁸ Sobre a preclusão, nesse caso, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. 11, p. 77; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 12ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, v. 3, p. 445.



constitucionalidade. Assim, em controle difuso, não se estenderá a coisa julgada à resolução da prejudicial de inconstitucionalidade.

É o que pode acontecer, também, em causa previdenciária que tramita na Justiça Federal, cuja prejudicial seja uma relação jurídica de família; à resolução da prejudicial incidental de família, feita pelo juízo federal, não se estenderá a coisa julgada, em razão da incompetência.

Note, também aqui, uma diferença em relação à coisa julgada relativa às questões principais, cuja formação não é obstada pela incompetência do juízo – ao contrário, a incompetência do juízo é hipótese de rescisão da coisa julgada (art. 966, II, CPC).

6.1.4. Objeção de cognição insuficiente.

Também não haverá extensão da coisa julgada à resolução da prejudicial incidental, se, no processo em que a questão foi resolvida, houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam ou dificultem o aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503, §2º).

O legislador, na linha da objeção de ausência de contraditório, exige que a cognição da prejudicial incidental não tenha sido prejudicada por eventuais restrições probatórias (como acontece no mandado de segurança) ou limitações à cognição (como acontece no processo de inventário e partilha (art. 612, CPC), nos Juizados Especiais Cíveis, ou no procedimento da desapropriação, art. 34, *caput*, e parágrafo único, do Dec.-lei 3.365/1941). Assim, por exemplo, a coisa julgada não se estenderá à resolução da prejudicial de validade do decreto expropriatório contida na sentença do processo de desapropriação.



6.2. Alegação das objeções à extensão da coisa julgada à prejudicial incidental.

Há duas situações possíveis em que se pode alegar um dos impedimentos à formação da coisa julgada relativa à prejudicial incidental; ou seja, duas situações em que se negará a existência da coisa julgada de regime especial.

a) O sujeito propõe uma demanda, ignorando a resolução da prejudicial incidental havida no processo anterior; nesse caso, caberá ao réu alegar a coisa julgada (art. 503, §1º, CPC); ao replicar a contestação, o autor poderá objetar a alegação de coisa julgada, afirmando um dos fatos que impedem a extensão da coisa julgada à prejudicial incidental.

b) O sujeito propõe uma demanda, valendo-se do efeito positivo da coisa julgada relativa à prejudicial incidental; o réu, em defesa, objeta, alegando um dos fatos que impedem a extensão da coisa julgada à prejudicial incidental.

Nas duas situações, não se busca *desfazer* a coisa julgada relativa à prejudicial incidental; propõe-se demonstrar, tão somente, que essa coisa julgada sequer existe, nem se formou. Alegam-se fatos que *negam* o direito afirmado, sob o fundamento de que não há a coisa julgada que o lastreia.

6.3. Instrumento para o controle da coisa julgada relativa à prejudicial incidental.

A coisa julgada relativa à prejudicial incidental pode ser controlada pelos mesmos instrumentos previstos para a coisa julgada relativa à questão principal. Caberá, então, ação rescisória para desfazer a resolução da questão prejudicial incidental que tenha sido acobertada pela coisa julgada por força do §1º do art. 503. Nesse sentido, o enunciado n. 338 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental”.

Essa ação rescisória tem por pressuposto o fato de que *há coisa julgada sobre a resolução da prejudicial incidental*. Assim, na petição inicial, o autor terá de demonstrar o



preenchimento dos pressupostos dos §§1º e 2º do art. 503; é que, não preenchidos esses pressupostos, não há coisa julgada e, portanto, não haverá o que ser rescindido.

6.4. Questão prejudicial principal.

Nem toda questão prejudicial é incidental. Há questão prejudicial que é, também, questão principal.

É possível que a questão prejudicial tenha sido posta para resolução *principaliter*. É o que pode acontecer, por exemplo, quando há cumulação de pedidos de investigação de paternidade e de alimentos; a filiação é questão prejudicial e principal, pois há pedido sobre ela.

Nesse caso, a coisa julgada relativa à prejudicial não é a prevista no §1º do art. 503; a coisa julgada, neste caso, se submeterá ao regime jurídico comum.

6.5. A sobrevivência da ação declaratória incidental.

O CPC-1973 estabelecia um regime diferente para a resolução das prejudiciais incidentais: a coisa julgada não se estendia a elas (art. 469, III, CPC-1973). Para que houvesse coisa julgada em relação a uma questão prejudicial, era preciso que se tratasse de questão principal.

Uma questão prejudicial poderia ser uma questão principal de duas formas: *a)* ou desde o início do processo, com a formulação de um pedido que lhe tivesse como objeto; *b)* ou por meio da ação declaratória incidental.

A ação declaratória incidental (arts. 5º, 325 e 470 do CPC-1973) tinha por utilidade transformar a análise da questão prejudicial controvertida. Posta, inicialmente, como simples fundamento do pedido, a questão prejudicial seria resolvida *incidenter tantum* e, na forma do inciso III do art. 469 do CPC-1973, não ficaria acobertada pela coisa julgada. Proposta a ação declaratória incidental, a questão prejudicial passava a ser objeto de resolução *principaliter*,



compondo o *thema decidendum*; a solução que o magistrado lhe desse ficaria acobertada pela coisa julgada (art. 470 do CPC-1973). Com ação declaratória incidental, a análise da questão prejudicial mudava: ela deixava de ser simples fundamento e passava a ser objeto da decisão do magistrado.

O CPC-2015 não previu a ação declaratória incidental, exatamente porque estendeu a coisa julgada à resolução das prejudiciais incidentais, nos termos do §1º do art. 503 do CPC.

A ação declaratória incidental ainda permanece em nosso sistema, ao menos em duas situações: *a)* reconvenção declaratória proposta pelo réu, que pode ter por objeto a questão prejudicial incidental controvertida: nesse caso, a prejudicial se torna questão principal, para cuja resolução vige o regime jurídico comum da coisa julgada; *b)* *ação declaratória incidental de falsidade de documento*, expressamente prevista no par. ún. do art. 430 do CPC.

6.6. Ação declaratória autônoma.

Não há impedimento ao ajuizamento de ação declaratória autônoma, que tenha por objeto a declaração da existência ou inexistência da questão prejudicial incidental. Nesse caso, a questão prejudicial torna-se questão principal deste novo processo.

Haverá conexão por prejudicialidade entre a demanda originária e essa demanda declaratória, a impor a reunião das causas para processamento simultâneo (art. 55 do CPC).

Não há falta de interesse no ajuizamento dessa ação declaratória, exatamente porque o regime da coisa julgada relativa à questão principal é diferente (mais rigoroso) do regime da coisa julgada relativa à questão prejudicial incidental. Nessa linha, é o enunciado n. 111 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental”.



6.7. Direito transitório.

O regime jurídico especial de coisa julgada, relativo à resolução das prejudiciais incidentais, somente aplica-se aos processos iniciados após a vigência do CPC-2015 (art. 1.054, CPC). Aos processos pendentes ao tempo do início da vigência do CPC-2015, aplica-se o regramento do CPC-1973: assim, a resolução da questão prejudicial somente se torna indiscutível pela coisa julgada se ela for uma questão principal – originariamente principal ou tornada principal pelo ajuizamento da ação declaratória incidental.